



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

LEI nº 1.676

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Faxinal.

A CAMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Faxinal.

Art. 2º. Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Faxinal, que estabelece normas disciplinando, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, a elaboração de projetos e a execução de obras e instalações, sejam elas de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, respeitadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º. O Código de Obras e Edificações tem como objetivo garantir a observância e promover a melhoria de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações, orientando os projetos e a execução dos mesmos no Município.

§ 2º. Para as edificações já existentes, serão permitidas obras de reforma, ampliação e demolição, desde que atendam as disposições deste Código.

§ 3º. Para a execução, ampliação ou instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, exigir-se-á:

I – anuência prévia dos órgãos de controle e política ambiental quando da aprovação do projeto, nos termos da legislação pertinente;

II – estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, nos termos constitucionais e da legislação municipal específica.

Art. 3º. Os termos técnicos utilizados neste Código encontram-se definidos no Anexo I – Glossário, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS, LICENÇAS E PRAZOS

Seção I

Da Habilitação e Responsabilidade Técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Art. 4º. Somente profissionais ou empresas legalmente habilitadas, podem projetar, orientar, administrar, executar e responsabilizar-se tecnicamente por qualquer obra no Município.

§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicarem a projetar, administrar ou executar obras de construção civil no Município deverão solicitar inscrição em cadastro próprio da Prefeitura, mediante requerimento à autoridade municipal competente, acompanhado da prova de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e/o da certidão de registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º. Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, os profissionais e empresas devem estar com a situação regular no que se refere ao recolhimento de tributos e taxas.

Art. 5º. Na eventualidade de haver a substituição do responsável técnico de uma obra, durante a sua execução, deverá o substituto comunicar o fato, por escrito, à Prefeitura, relatando o estágio em que a mesma se encontra.

Parágrafo único. A seqüência da execução da obra só poderá se dar quando o seu proprietário ou contratante requerer a substituição, por escrito, mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do novo profissional, com baixa da ART do profissional substituído.

Seção II Do Alvará de Licença

Art. 6º. O Alvará de Licença para execução de Obras será concedido mediante:

I – requerimento solicitando licenciamento da obra, contendo o nome e assinatura do profissional habilitado, responsável, pela execução dos serviços e os prazos para a conclusão dos mesmos;

II – pagamento da taxa de licenciamento para a execução dos serviços;

III – apresentação do projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente do Município, acompanhado dos demais projetos exigidos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

§ 1º. O pedido de aprovação dos projetos exigidos e o licenciamento da obra poderão ser encaminhados em um único processo.

§ 2º. Em caso de obras de complexidade técnica, os projetos complementares ao arquitetônico, citados no inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser entregues até a conclusão da obra, ficando o “Habite-se” condicionado à sua entrega e verificação.

Art. 7º. Qualquer obra a ser executada no Município de Faxinal só poderá ser iniciada após o fornecimento do Alvará de Licença para Execução de Obras, satisfeitas todas as exigências legais.

§ 1º. O prazo para liberação do Alvará será de até 15 (quinze) dias uteis.

§ 2º. O prazo máximo de validade do Alvará será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da sua expedição e, se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

§ 3º. O Alvará de Licença será emitido sempre em nome do proprietário do terreno, de acordo com o título de propriedade legal que acompanha o processo e, uma vez emitido, não poderá ser alterado.

§ 4º. Se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

Art. 8º. As taxas cobradas para a aprovação e licenciamento da construção e outras taxas afins serão aquelas previstas no Código Tributário do Município.

Art. 9º. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Licença será mantido no local de sua execução.

Art. 10. Fica dispensada a apresentação de projetos e de Alvará de Licença nos casos de:

I – construção de abrigos destinados à guarda e depósito de materiais em obras previamente licenciadas, os quais deverão ser demolidos após o término da obra principal;

II – obras de reparos em fachadas ou no revestimento de edificações, ou de reforma de prédios, quando não implicarem em alteração de elementos estruturais;

III – muros e divisas;

IV – reparos internos e substituição de aberturas;

V – substituição de telhas e de condutores em geral;

VI – limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades.

Seção III

Da Aprovação de Projetos

Subseção I

Consulta Prévia

Art. 11. A consulta prévia é procedimento opcional que antecede o início dos trabalhos de elaboração do projeto, devendo o profissional responsável formalizá-la ao setor competente da Prefeitura através de formulário próprio, tendo validade de seis meses.

Parágrafo único. O Município fornecerá, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da consulta, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, em especial no que diz respeito ao tipo de atividade prevista para a zona, índices e parâmetros construtivos, a fim de orientar o trabalho do profissional, se necessário.

Subseção II

Da Documentação para Aprovação de Projetos

Art. 12. Para obter aprovação do Município, todo projeto de obra ou edificação deverá atender às seguintes exigências:

I – requerimento solicitando a aprovação do projeto, acompanhado do título legal de propriedade;

II – consulta prévia deferida, quando solicitada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

III – certidão negativa de tributos municipais relativamente ao imóvel;

IV – projeto arquitetônico da obra, contendo:

a) planta baixa de cada pavimento que comportar a construção determinando a destinação de cada compartimento, sua dimensão e sua área;

b) a elevação das fachadas voltadas para a via pública;

c) os cortes transversal e longitudinal da construção, com as dimensões verticais;

d) a planta de cobertura com as indicações da inclinação do telhado e do tipo de telhas;

e) a planta de situação, caracterizando o lote pelas suas dimensões, a distância à esquina próxima, a indicação de, pelo menos, duas ruas adjacentes, a orientação magnética, a posição do meio-fio, dos postes, da arborização e do acesso para veículos no passeio público;

f) a planta de localização, caracterizando a construção no lote, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas, bem como as outras construções eventualmente existentes no mesmo e a orientação magnética;

g) quadro estatístico em local adequado onde conste:

1. a área do terreno;

2. a área da edificação existente, quando for o caso;

3. a área a ser edificada;

4. a taxa de ocupação;

5. o índice de aproveitamento.

V – todos os projetos complementares de conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN);

VI – anotação de responsabilidade técnica (ART) de todos os projetos das instalações e da execução da obra;

VII – o projeto de prevenção contra incêndios, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, se for o caso;

VIII - “Habite-se” da edificação existente ou alvará de licença de obra já iniciada.

§ 1º. A forma de apresentação dos projetos deverá seguir as normas previstas no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º. As pranchas serão apresentadas em, no mínimo, dois jogos completos e assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico devidamente identificados.

§ 3º. Após o exame e a aprovação dos projetos, uma cópia dos jogos de prancha será devolvido ao requerente, junto com o Alvará de Licença para Execução de Obra e a outra arquivada na Prefeitura.

§ 4º. Não serão aceitos, em hipótese nenhuma, projetos rasurados, com colagens ou complementos posteriores.

§ 5º. Por solicitação do profissional, poderá ser realizada análise prévia do projeto arquitetônico com carimbo nas pranchas afirmando que o projeto encontra-se em condições de aprovação, cumpridas as exigências técnicas desta Lei.

Art. 13. No caso de moradias econômicas ou de conjuntos construídos através de programas habitacionais para a população de baixa renda poderão ser excetuadas algumas exigências de documentação, além das previstas nesta Seção, nos termos de regulamento, desde que respeitados os padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Subseção III Das Escalas

Art. 14. Todas as peças gráficas deverão ser apresentadas em escala.

§ 1º. As escalas mínimas exigidas são:

I - 1:500 (um para quinhentos), para plantas de situação e localização;

II - 1:50 (um para cinquenta), para plantas baixas, fachadas e cortes;

III - 1:100 (um para cem), para coberturas.

§ 2º. As escalas não dispensarão as cotas.

§ 3º. Nos projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo ser previamente consultado o setor de aprovação de projetos da Prefeitura.

Subseção IV Das Piscinas

Art. 15. A execução de piscinas deverá ser realizada mediante a apresentação da planta de implantação, na escala de 1:100 (um para cem), contendo:

I - construções existentes;

II - volume da piscina;

III - localização da casa de máquinas;

IV - memorial descritivo, onde constará:

a) tipo de aparelhagem de tratamento e de remoção de água;

b) tipo de revestimento das paredes e do fundo.

Subseção V Das Obras de Reforma ou Ampliação

Art. 16. Nas obras de reforma, reconstrução ou ampliação, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, que possibilitem a perfeita identificação das partes a conservar, a demolir e a ampliar.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, a planta baixa conterà os compartimentos existentes, com a respectiva denominação ou destinação, mostrando a relação de funcionamento dos mesmos com as partes a serem edificadas, ampliadas ou reformadas.

Subseção VI Do Exame e da Aprovação Final do Projeto

Art. 17. O órgão competente da Prefeitura fará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, o exame detalhado dos elementos que compõem o projeto, devendo as eventuais exigências adicionais decorrentes desse exame serem feitas de uma só vez.

§ 1º. O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação na planta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

§ 2º. Não sendo atendidas as exigências no prazo mínimo de 30 (trinta) dias o processo será indeferido.

§ 3º. A aprovação do projeto terá validade por um período de 2 (dois) anos, findo o qual, caso a obra não tenha sido iniciada, deverá haver novo processo de aprovação.

§ 4º. A obra será considerada iniciada, a fim de aplicar-se o disposto no parágrafo anterior, quando a fundação estiver totalmente executada, inclusive o baldrame.

§ 5º. Uma vez aprovado o projeto arquitetônico, o respectivo proprietário tem a garantia perante o Município da execução do mesmo, a qualquer tempo, não estando sujeito ao atendimento de alterações legais posteriores, a ele pertinentes.

Subseção VI Das Obras Paralisadas

Art. 18. Quando uma construção ficar paralisada por mais de noventa dias, o proprietário fica obrigado a proceder à respectiva comunicação ao órgão público competente e a:

- I – providenciar o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro;
- II – remover andaimes e tapumes, eventualmente existentes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;
- III – determinar todas as providências necessárias para que a obra não resulte em perigo à segurança pública, conforme dispõe o Capítulo III desta Lei.

Seção V Da Modificação de Projeto Aprovado

Art. 19. Após o licenciamento da obra, o projeto somente poderá ser alterado mediante autorização do Município, devendo o mesmo ser submetido a nova aprovação e, se for o caso, à emissão de novo Alvará de Licença.

Parágrafo único. Os prazos para análise do projeto alterado e para a emissão do novo Alvará de Licença, quando for o caso, são estabelecidos no artigo 7º desta Lei.

Art. 20. Para as alterações referidas no artigo anterior, iniciada ou não a obra, deverá o requerente:

- I – submeter o projeto alterado a nova aprovação, não sendo devida nova Taxa de Licença para execução de obra e nem o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se a alteração não implicar em acréscimo de área;
- II – submeter o projeto alterado a nova aprovação, sendo devida a Taxa de Licença para Execução de Obras e pagamento do ISSQN sobre o acréscimo de área da obra;
- III – nos casos em que a alteração pretendida implicar em descaracterização do projeto, deverá o interessado requerer o cancelamento do Alvará de Licença expedido e dar início a novo processo de aprovação, com recolhimento da Taxa de Licença e do ISSQN sobre a diferença de área a maior, quando for o caso.

Seção VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Das Demolições

Art. 21. A demolição de qualquer edificação só poderá ser feita mediante solicitação e aprovação do Município, salvo a demolição de muros com altura inferior a três metros, em sua maior dimensão vertical.

§ 1º - Pra demolições em edificações será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de execução, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão municipal competente.

§ 3º - Caso a demolição não seja concluída dentro do prazo, o responsável estará sujeito às multas previstas no inciso X do *caput* do artigo 124 desta Lei.

§ 4º - Fica a critério do Município, caso entender necessário, fixar horário e medidas de segurança adicionais para a execução das atividades referidas neste artigo.

Seção VII

Da Expedição da Carta de Habitação

Art. 22. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, devendo estar em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas, telefônicas, de prevenção contra incêndios e calçamento de passeio público, conforme cada caso.

Art. 23. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida à vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva Carta de Habitação ou “Habite-se”.

§ 1º - A vistoria deverá ser requerida pelo proprietário ou pelo profissional responsável, no prazo máximo de trinta dias após a conclusão da obra, anexando, para tanto:

I – requerimento encaminhado ao Prefeito solicitando o “Habite-se”, indicando o número do Alvará de Licença para a Execução de Obra e sugerindo data e hora para a realização da vistoria, no prazo de cinco dias, contados a partir da data do protocolo deste requerimento;

II – “Habite-se”, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município, se couber;

III – laudo de vistoria de segurança contra incêndios, expedido pelo setor competente do Corpo de Bombeiros, para os casos em que a lei exija um sistema de prevenção contra incêndios.

§ 2º - A partir do requerimento da Carta de Habitação, a obra deverá permanecer aberta, em condições de ser vistoriada.

§ 3º - A não solicitação de vistoria da obra no prazo previsto no § 1º deste artigo, bem como a utilização da obra nestas condições, implicará na aplicação aos responsáveis das multas previstas nos incisos VII e VIII do *caput* do artigo 124 desta Lei.

§ 4º - No ato em que o proprietário da obra requerer o respectivo “Habite-se”, será cobrada a Taxa de Licença de “Habite-se”, conforme dispõe o Código Tributário do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Art. 24. Só será concedido “Habite-se” parcial, após vistoria da Prefeitura, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de obra composta de parte comercial e residencial (uso misto), e puder ser utilizada cada parte independente da outra;

II – quando se tratar de mais de uma edificação no mesmo lote.

Art. 25. Por ocasião da vistoria, se for o constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico bem como o proprietário serão autuados de acordo com as disposições deste Código e obrigados a:

I – regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas;

II – fazer a demolição ou as modificações necessárias para adequar a obra ao projeto aprovado.

Art. 26. Após a vistoria, estando as obras em consonância com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de requerimento, a Carta de Habitação.

Parágrafo único. Se, por ocasião da vistoria, for constatada a existência de outra obra no lote, exigir-se-á a regularização da mesma, sob pena de não ser concedida a Carta de Habitação da obra requerida.

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Seção I

Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança

Art. 27. Toda e qualquer construção, reforma ou demolição deverá , durante a execução, estar obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 28. Os tapumes e andaimes não poderão ter mais que metade da altura do respectivo passeio, deixando a outra parte inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

§ 1º - A parte livre do passeio não poderá ser inferior a 1,00 (um metro), exceto em casos especiais em que a largura total do passeio inviabilizar a aplicação deste dispositivo, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

§ 2º - Poderá ser feito o tapume, em forma de galeria, por cima da calçada, deixando-se uma altura livre de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º - Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pela Prefeitura, do Alvará de Licença para execução de Obras ou da Licença para Demolição.

§ 4º - Os andaimes, para construção de edifícios de três ou mais pavimentos, deverão ser protegidos por tela de arame ou proteção similar, de modo a evitar a queda de matérias nos logradouros e prédios vizinhos, de acordo com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho e as normas específicas vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

§ 5º - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, a visos ou sinais de trânsito e de outras instalações de interesse público.

Art. 29. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas de segurança necessárias de proteção dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e das vias e logradouros públicos.

Art. 30. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização desses espaços como canteiros de obras ou depósitos de entulhos.

Seção II Dos Passeios e Muros

Art. 31. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar os passeios com, no mínimo 2,00m (dois metros) de largura contada a partir do meio-fio, exceto na Zona Central e Corredores onde deverão ser pavimentados em sua totalidade.

Parágrafo único – A pavimentação de que trata o *caput* deverá ser executada com piso plano e contínuo, não sendo admitidas interrupções, degraus ou qualquer outra descontinuidade ou rampa com inclinação superior a 1% (um por cento) e no máximo 8% (oito por cento).

Art. 32. Na implantação dos passeios a que se refere o artigo anterior deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – os passeios deverão apresentar uma inclinação do alinhamento predial em direção ao meio-fio para escoamento das águas pluviais, de no mínimo 2% (dois por cento) e, no máximo 5% (cinco por cento);

II – nas zonas residenciais, os passeios terão largura mínima de 2,00m (dois metros);

III – as faixas de permeabilização serão contínuas e abrangerão toda a extensão do passeio, podendo ser interrompidas apenas:

a) por faixas transversais pavimentadas, com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), destinadas ao acesso de pedestres;

b) por faixas transversais pavimentadas, com largura de 3m (três metros) ou o correspondente à largura do portão de garagem, para acesso de veículos.

IV – ao redor das árvores existentes nos passeios, deverá existir uma área livre de qualquer pavimentação, destinada à infiltração de água, formando um quadrado, compatível com o tamanho da árvore.

V – em todas as esquinas e transversais para pedestres deverá haver rebaixo de meio-fio para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VI – a pavimentação dos passeios obedecerá aos seguintes padrões:

a) na Zona Central e nas Vias Estruturais, piso em paver com faixa de piso tátil e acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais (PPNE), conforme modelo fornecido pelo Município;

b) nas Zonas Residenciais e nas demais zonas, piso antiderrapante conforme modelo fornecido pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Parágrafo único. Para que o passeio seja executado com pavimentação diferente do modelo padrão, deverá haver prévia anuência da municipalidade.

Art. 33. Quando os passeios se encontrarem em mau estado de conservação, o Município intimará os proprietários a consertá-los, no prazo máximo de noventa dias.

Art. 34. Fica proibida a construção de qualquer elemento sobre os passeios, tais como degraus, rampas ou variações bruscas, abaixo ou acima do nível dos mesmos, para darem acesso às edificações ou às áreas de estacionamento de veículos no interior dos lotes, assim como sacadas ou outros avanços de construções.

Parágrafo único. Não será permitida, igualmente, a construção de qualquer mureta ao redor das árvores dos passeios, sendo que as já existentes deverão ser removidas pelos proprietários dos imóveis correspondentes.

Art. 35. Nos terrenos situados em vias dotadas de meio-fio e pavimentação, edificados ou não, deverão ser utilizados artifícios adequados para conter o escoamento da terra e detritos na via pública.

Art. 36. Só será permitida a colocação de cacos de vidro sobre muros que tenham altura superior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

CAPITULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES E DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 37. Para os efeitos desta Lei, os compartimentos das edificações são classificados como de:

I – permanência prolongada noturna: dormitórios;

II – permanência prolongada diurna: sala de jantar, estar, de visitas, de espera, de musica, de jogos, de costura, de estudos e leitura, de trabalho, cozinhas e copas;

III – utilização transitória: vestíbulos, acessos, corredores, passagens, escadas, sanitários e vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso domestico;

IV – utilização especial: aqueles que, pela sua destinação, não se enquadrem nas demais classificações.

Subseção Única

Das condições a que devem Satisfazer os Compartimentos

Art. 38. Salvo os casos expressos, todos os compartimentos devem ter aberturas para o exterior.

Art. 39. Para os compartimentos referidos no inciso III do artigo 37 desta Lei, mais especificamente para sanitários, despensas, depósitos, lavanderias e cozinhas, serão permitidas iluminação e ventilação através de áreas abertas.

Art. 40. Em casos especiais, será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenital e de prismas de ventilação e iluminação (PVI) nos seguintes compartimentos:

I – vestíbulos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

II – sanitários;

III – depósitos;

IV – sótãos.

Parágrafo único. Quando o PVI servir apenas a sanitários, deverá permitir a inscrição de um círculo de 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro.

Art. 41. Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

Art. 42. Nas edificações destinadas a lojas, escritórios e similares será admitida ventilação indireta ou forçada nas copas e nos sanitários.

Parágrafo único – Admitir-se-á soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias comerciais quando não adotadas soluções naturais.

Seção II

Das Escadas e Elevadores

Art. 43. O tipo de escada coletiva a ser adotado para edificação é definido pelo uso e número de pavimentos da mesma, de acordo com o Regulamento de Prevenção de Incêndios e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 44. Não será permitida escada em leque em prédios de mais de dois pavimentos.

§ 1º - Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de 0,07m (sete centímetros) junto ao bordo interior do degrau.

§ 2º - A altura máxima dos degraus será de 0,19m (dezenove centímetros) e a largura mínima do mesmo será de 0,25m (vinte e cinco centímetros), sendo que a relação entre estas duas dimensões deverá estar de acordo com a fórmula $2h + b = 63$ cm a 64 cm, onde h é altura do degrau e b, a largura.

Art. 45. Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros) será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80 (oitenta centímetros).

Art. 46. As escadas que atendam a mais de dois pavimentos deverão ser incombustíveis.

Art. 47. No projeto, instalação, manutenção, e cálculo de tráfego e da casa de máquinas de elevadores deverão ser observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas ao assunto.

Art. 48. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador para edificações com mais de três pavimentos, sem contar o pavimento térreo e o subsolo.

Parágrafo único. Edificações com oito ou mais pavimentos, sem contar o térreo e o subsolo, deverão ter, no mínimo, dois elevadores.

Art. 49. O hall de acesso aos elevadores deverá sempre ter ligação que possibilite a utilização da escada, em todos os andares.

Parágrafo único. O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser através de corredores, passagens ou espaços de uso comum do edifício.

Seção III

Das Chaminés e Instalações de Lixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Art. 50. As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que a fumaça, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir, não serão dotadas de aparelhamento eficiente que evite tais inconvenientes.

§ 1º - O Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros, qualquer que seja a altura das mesmas, para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - O Município, em conjunto com os órgãos ambientais poderá obrigar os responsáveis por fabricas, industrias e outras edificações a instalarem aparelhos, como filtros e outros equipamentos, que minimizem os inconvenientes causados à vizinhança pela emissão de poluentes, fumaça, fuligem odores ou resíduos.

Art. 51. Será obrigatória a existência de um local para dispor os recipientes para coleta de lixo adequado, internamente ao terreno e com acesso pelo passeio, nas edificações residenciais, multifamiliares ou mistas com seis ou mais economias e nas edificações comerciais com dez ou mais economias ou área superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados)

Seção IV

Das Marquises e Toldos

Art. 52. Serão permitidas marquises na testada das edificações desde que:

I – todos os elementos estruturais ou decorativos tenham cota inferior a 3m (três metros) ao nível do passeio;

II – não prejudiquem a arborização e a iluminação pública e não ocultem placas de nomenclatura e outras de identificação oficial de logradouros.

Art. 53. Será obrigatória a construção de marquises em toda fachada, em qualquer edificação comercial ou mista desde que o recuo seja de até 1,0m (um metro) do alinhamento predial.

§ 1º - Nos terrenos de esquina, as fachadas que tiverem recuo menor que 1,00m (um metro) deverão ter marquise ou aumentado o seu recuo para, no mínimo, 1,00 (um metro).

§ 2º - As marquises de que trata o *caput* deste artigo deverão ter a dimensão de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que esta medida não ultrapasse a metade do passeio, e altura livre mínima de 3m (três metros) entre o passeio e sua parte inferior.

§ 3º - A marquise será permitida até a altura máxima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), sendo permitidos os elementos arquitetônicos em pavimentos superiores, com fim exclusivamente decorativo, não estrutural, vedado o seu uso como área habitável.

Art. 54. Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas, sobre os passeios e recuos fronteiros a prédios comerciais, desde que:

I – não apoiados, sobre os passeios;

II – seja respeitada altura livre mínima de 3m (três metros) entre o passeio e a parte inferior do toldo ou passagem coberta;

III – não ultrapassem a metade do passeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

§ 1º - O pedido de licença para instalação dos equipamentos previstos no *caput* deste artigo será necessariamente acompanhado de croquis e planta de situação.

§ 2º - Os recuos frontais não poderão ser utilizados como áreas de estacionamento.

Seção V

Das instalações de Infraestrutura e Reservatórios de Água

Art. 55. Entende-se por instalações de infraestrutura as instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e de telefone.

Parágrafo único – As instalações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser feitas de acordo com as exigências das respectivas empresas concessionárias ou abastecedoras e atendendo sempre às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 56. As edificações serão obrigadas a possuir reservatórios para captação de águas pluviais, perfeitamente dimensionados, de acordo com as exigências, para cada caso, dos órgãos municipais.

Seção VI

Das Instalações Preventivas Contra Incêndio

Art. 57. As edificações terão instalações preventivas contra incêndio, de acordo com o Código de prevenção de Incêndios do Estado do Paraná.

CAPITULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Seção I

Das Edificações Residenciais

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. As edificações residenciais, tanto verticais como horizontais, classificam-se em:

I – unifamiliares;

II – multifamiliares.

Art. 59. Toda a habitação deverá dispor, pelo menos, de um cômodo e de um compartimento sanitário.

Art. 60. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter área mínima de 6m² (seis metros quadrados), com o diâmetro do círculo circunscrito no mínimo de 2m (dois metros).

Parágrafo único. Poderá ser admitido um dormitório de serviço com área inferior àquela prevista no parágrafo anterior, desde que com largura mínima de 2m (dois metros).

Art. 61. As instalações sanitárias deverão ter, no mínimo 2,20m² (dois metros e vinte decímetros quadrados) de área, com o diâmetro do círculo circunscrito de, no mínimo 1,00m (um metro).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Parágrafo único. Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório poderão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 62. Não será permitida a comunicação direta, através de porta ou janela, das cozinhas com banheiros.

Subseção II Das residências Geminadas

Art. 63. Consideram-se residências geminadas duas unidades ou mais de moradia, dispondo cada uma de acesso exclusivo para o logradouro, com pelo menos, uma das seguintes características:

I – paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;

II – superposição total ou parcial de pisos.

§ 1º - O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas pela Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município para a zona considerada.

§ 2º - As paredes comuns das casas geminadas ou se construídas na divisa do lote, deverão ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura e com espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).

Subseção III Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 64. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso.

Art. 65. As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I – serem construídas em terrenos que possuam as dimensões mínimas exigíveis da zona em que estiverem situados, os quais deverão continuar na propriedade de uma só pessoa ou em condomínio;

II – possuírem acesso por meio de corredor, com largura mínima de:

a) – 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando se destinar apenas à circulação dos moradores e outros pedestres;

b) – 5m (cinco metros), quando se destinar ao trânsito de veículos e as unidades residenciais situarem-se de um só lado do corredor;

c) – 7,50 (sete metros e cinquenta centímetros), quando se destinar à circulação de veículos e as unidades residenciais se situarem de ambos os lados do corredor, sendo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio em cada lado do corredor e 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de pista de rolamento.

III – para cada conjunto de moradias será destinada área de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da área construída, para atividades de recreação e de lazer;

IV – a área de recreação e de lazer ou seus acessos não poderão estar localizados nos espaços destinados à circulação ou estacionamento de automóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Subseção IV

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 66. Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo do logradouro público, dispensarem a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia.

Art. 67. Para a edificação de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, o terreno deste conjunto deverá estar previamente parcelado, observadas as dimensões permitidas pelo zoneamento do Município ou com parcelamento em condomínio.

Seção II

Dos Prédios ou Edifícios

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 68. A iluminação e ventilação nos compartimentos em edifícios obedecerão ao disposto nos artigos 37 a 41 desta Lei.

Art. 69. A ventilação e iluminação de compartimentos de permanência prolongada que forem feitas através de poços de ventilação ou reentrâncias deverão atender as seguintes condições mínimas:

I – em se tratando de aberturas opostas:

a) até quatro pavimentos (térreo e mais três), em se tratando de residência unifamiliar, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), de círculo circunscrito, ou de área mínima de 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados);

b) demais pavimentos, 3m (três metros) de diâmetro de círculo circunscrito.

II – em se tratando de aberturas em um único lado do poço de ventilação ou reentrância, considerar-se-á como mínima a metade dos diâmetros dos círculos exigidos nas alíneas do inciso anterior.

§ 1º - Para o caso de aberturas em ângulos para as divisas laterais, observar-se-á como mínima a distancia de 3m (três metros) perpendicular à metade da dimensão horizontal da abertura até a divisa.

§ 2º - Não serão permitidas, em qualquer caso, aberturas distando menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

§ 3º - Os poços de ventilação e reentrância deverão ser visitáveis na sua base.

§ 4º - Toda edificação comercial ou residencial localizada em área com taxa de ocupação acima de 60% (sessenta por cento) da permitida para o local, deverá possuir cisterna para a captação de águas pluviais, com volume mínimo de 6,00m³ (seis metros cúbicos) ou volume correspondente à área de projeção multiplicada por 0,02 (dois centésimos), se este for maior, limitado ao máximo de 40m³ (quarenta metros cúbicos), devendo ser esvaziada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o termino das chuvas.

Subseção II

Dos Edifícios Multifamiliares



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Art. 70. Os edifícios de habitação coletiva, além de atender as demais disposições desta Lei, deverão prever local de recreação, coberto ou não, compatível com suas dimensões, observadas as seguintes exigências mínimas:

I – área de 1,00m² (um metro quadrado) por unidade habitacional e área mínima de 40m² (quarenta metros quadrados);

II – formato que permita em qualquer ponto a inscrição de um círculo com diâmetro de 5m (cinco metros);

III – localização em área sempre isolada e continua, sobre terraços ou no térreo, desde que protegidas de ruas e passagens de acesso de veículos.

Art. 71. Nas edificações de que trata esta Seção deverá ser reservada uma área do terreno aberta (reentrância) para passeio público para depósito de lixo domiciliar, devidamente segregado em reciclável e não reciclável, a ser coletado pelo serviço público, ou mediante concessão, podendo o espaço ser utilizado também para instalação do relógio de luz e hidrômetro.

Art. 72. A definição das vagas de garagens obedecerá as seguintes proporções e condições mínimas:

I – para apartamento residencial de até dois dormitórios: uma vaga;

II – para apartamento residencial de três ou mais dormitórios: 1,5 vagas;

III – para edificações (hotel, flat) de um dormitório (rotativo): uma vaga para cada duas unidades de dormitório;

IV – ser de livre acesso e individualizada por unidade.

Subseção III

Dos Edifícios de Escritórios

Art. 73. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das demais disposições desta lei, deverão possuir no hall de entrada, local destinado à instalação de portaria, quando a edificação contar com mais de vinte salas ou conjuntos.

Art. 74. Os conjuntos deverão ter, obrigatoriamente, sanitários privativos.

Art. 75. Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritórios, atividades comerciais ou de prestação de serviços, as salas devem satisfazer às exigências de compartimentos de permanência prolongada diurna.

Art. 76. Os edifícios comerciais deverão possuir uma vaga de garagem para cada escritório ou para cada 100m² (cem metros quadrados) de área construída.

Subseção IV

Dos Bares, Cafés, Restaurantes, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 77. Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências e dos demais dispositivos desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter, no mínimo, dois sanitários, dispostos de tal forma que permitam sua utilização pelo público, separadamente para cada sexo.

Subseção V



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Dos Supermercados

Art. 78. Os supermercados, além das exigências desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ser dotados de:

I – entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátios ou compartimentos internos, separados do acesso destinado ao público;

II – compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação, que sirva para depósito de mercadorias;

III – no mínimo dois sanitários, separados para cada sexo;

IV – compartimento especial destinado a depósito de lixo, localizado em situação que permita sua fácil remoção, com capacidade para lixo acumulado, por pelo menos, dois dias, devendo ser perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior, com paredes e pisos revestidos de material impermeável e dotado de torneira e ralo para lavagens;

V – vestiários destinados aos funcionários, separados para cada sexo, com armários individuais, no caso de estabelecimento com mais de dez empregados;

VI – uma vaga de garagem para cada 15m² (quinze metros quadrados) de área destinada ao público.

Subseção VI Das Salas e Lojas

Art. 79. Além das disposições da presente Lei, as edificações destinadas a salas comerciais e a lojas deverão ser dotadas de:

I – instalações sanitárias privativas em lojas e salas;

II – instalações sanitárias, separadas para cada sexo, calculadas na razão de um sanitário para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área útil.

Art. 80. As lojas agrupadas em conjuntos, galerias, centros comerciais ou shoppings centers, além de atender as demais disposições desta Lei, deverão possuir:

I – área mínima de 12m² (doze metros quadrados);

II – instalações sanitárias coletivas;

III – uma vaga de garagem para cada 100m² (cem metros quadrados) de área construída;

Parágrafo único. Em casos de instalações sanitárias coletivas, fica dispensada a exigência de instalações privativas em cada loja.

Subseção VII Prédios de Uso Misto

Art. 81. Os edifícios de uso misto, além de atender as disposições desta Lei, possuirão acessos independentes a cada uma das atividades, residencial ou comercial.

Subseção VII Dos Postos de Combustíveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Art. 82. O terreno para instalação de novos postos de serviços e abastecimento de veículos de que trata esta Subseção deverá atender as seguintes condições:

I – rebaixamento de meio-fio em, no máximo 50% (cinquenta por cento) do comprimento da testada ou de cada uma das testadas, em se tratando de imóvel de esquina, não podendo ocorrer no trecho correspondente à curva de concordância das ruas, sendo que a distancia mínima será de 5m (cinco metros), contados a partir do alinhamento predial;

II – distância de no mínimo 200m (duzentos metros) dos limites de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos e creches;

III – observância das exigências contidas na Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e na legislação do meio ambiente.

Art. 83. Os tanques de combustível deverão guardar afastamentos mínimos de 5m (cinco metros) das divisas do terreno.

Art. 84. As bombas de abastecimento de veículos leves deverão ser construídas guardando uma distancia mínima de 3m (três metros) do alinhamento predial, observando-se para os demais tipos de veículos o afastamento de 5m (cinco metros) do alinhamento predial.

Art. 85. Deverá haver cisterna para captação de águas pluviais, com capacidade mínima de 15m³ (quinze metros cúbicos), independentemente da área construída, ou elementos de captação de resíduos líquidos e que atendam a legislação ambiental, de forma que não alcancem o passeio público.

Subseção IX

Das Garagens de Estacionamento

Art. 86. As garagens de estacionamento além das exigências contidas nesta Lei, atenderão os seguintes critérios:

I – terão rampas com largura mínima de 3m (três metros) e declividade máxima de 23% (vinte e três por cento);

II – terão sinalização visual de entrada e saída de veículos, junto ao logradouro;

III – terão assegurada a ventilação permanente;

IV – a entrada e saída de veículos ficará a uma distancia mínima de 6m (seis metros) da esquina dos logradouros, contados a partir do seu alinhamento predial.

Art. 87. O Município poderá negar licença para construção de edifícios de estacionamento, toda vez que julgar inconveniente a ampliação da circulação de veículos na via pública naquele local.

Subseção X

Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 88. Os depósitos de produtos químicos, inflamáveis e explosivos deverão obedecer às seguintes condições:

I – o pedido de aprovação das instalações, além das demais normas pertinentes, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

a) planta de localização, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário, as canalizações, quando houver, e a posição dos recipientes e dos tanques;

b) especificação da instalação, mencionando o tipo de produto químico, explosivo ou inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos de proteção contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário empregado na instalação;

II – os depósitos de explosivos deverão estar localizados fora da zona urbana e ainda manter um afastamento mínimo de 50m (cinquenta metros) das divisas do terreno em que se situarem, observando todas as exigências fixadas pelas autoridades competentes encarregadas do seu controle;

III – terão cobertura impermeável e incombustível, apresentando vigamento não combustível;

IV – serão dotados de pára-raios;

V – suas canalizações e equipamentos deverão ainda, atender às normas da ABNT.

Parágrafo único – Nas zonas de isolamento, obtidas de acordo com o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser levantadas taludes de terra de no mínimo 2m (dois metros) de altura, onde serão plantadas árvores para formação de uma cortina florestal de proteção.

Art. 89. Devido à sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolados e afastado de edificações, ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 1º - As edificações ou instalações ficarão afastadas:

I – no mínimo 4m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do lote;

II – no mínimo 5m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros.

§ 2º - Para quantidades superiores a 10.000 Kg (dez mil quilogramas) de explosivos ou 100m³ (cem metros cúbicos) de combustíveis, os afastamentos referidos no parágrafo anterior serão de no mínimo, 15m (quinze metros).

Art. 90. O acesso ao estabelecimento será feito através de um só portão, com dimensão suficiente para entrada e saída de veículos, podendo haver mais de um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizado junto à recepção ou à portaria.

Art. 91. Quando o material puder ocasionar a produção de vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação permanente adicional, mediante aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas.

Parágrafo único. A soma das áreas das aberturas de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) da área do compartimento, podendo cada abertura ter área que contenha, pelo menos, um círculo de 0,30m (trinta centímetros) de diâmetro.

Subseção XI Das Oficinas

Art. 92. Além das demais disposições desta lei, as oficinas deverão atender às seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

- I – ter instalações sanitárias adequadas para os empregados;
- II – as oficinas de reparo ou concerto de veículos e máquinas agrícolas deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de todos eles dentro do imóvel, bem como para a execução dos serviços nos mesmos;
- III – quando possuírem serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio para evitar dispersão de emulsão de tinta, solventes ou produtos nos locais vizinhos.

Subseção XII Hotéis e Congêneres

Art. 93. As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das demais especificações desta Lei, deverão possuir local para coleta de lixo, situado no térreo ou no subsolo, com acesso pela entrada de serviço.

Seção III Das Edificações Industriais

Art. 94. Para a construção, reforma ou adaptação de prédios par uso industrial, além das exigências contidas nesta Lei, deve-se observar o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo único. Para fins de localização de atividades industriais, deverão ser rigorosamente observadas as disposições da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

Art. 95. As edificações destinadas a fins industriais sujeitam-se às seguintes exigências:

- I – possuir instalações sanitárias compatíveis com o exigido na legislação federal relativa à segurança e medicina do trabalho;
- II – ter as fontes ou equipamentos geradores de calor ou dispositivos onde se concentra o mesmo, convenientemente dotados de isolamento térmico;
- III – quando houver chaminé, o mesmo deverá estar a 5m (cinco metros) acima de qualquer edificação situada num raio de 500m (quinhentos metros), considerada a altura da edificação com a cota do forro do ultimo pavimento.
- IV – quando a atividade a ser desenvolvida no local de trabalho for incompatível com a ventilação e iluminação naturais, essas deverão ser obtidas por meios artificiais;
- V – os espaços destinados a copa, cozinha, despensa, refeitório, ambulatório e lazer não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, vestiário e sanitários.

Seção IV Das Edificações Institucionais e dos Prédios de Uso Público Subseção I Disposições Gerais

Art. 96. As edificações institucionais ou destinadas ao uso pelo público, compreendidas as edificações comerciais, deverão possuir obras que facilitem o



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

acesso e circulação nas suas dependências a pessoas portadoras de necessidades especiais – PPNE, conforme normas contidas na ABNT 9050.

§ 1º - As rampas de acesso para PPNEs devem ter piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo.

§ 2º - Deverá ser previsto no mínimo, uma vaga de estacionamento exclusivo para veículos utilizados por PPNEs.

Subseção II

Dos Estabelecimentos de Ensino e Creches

Art. 97. As edificações destinadas a escolas, além das disposições desta Lei, deverão atender às seguintes exigências:

I – distar no mínimo 200m (duzentos metros) de postos de combustível, medindo-se a distancia entre o ponto da instalação do reservatório do combustível e o terreno da escola;

II – possuir locais de recreação que, quando cobertos, sejam devidamente isolados, ventilados e iluminados;

III – ter instalações sanitárias, observando o seguinte:

a) masculino:

1. um vaso para cada 50 (cinquenta) alunos;
2. um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
3. um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos.

b) feminino:

1. um vaso para cada 20 (vinte) alunas;
2. um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas.

IV – ter um bebedouro de água potável para cada 70 (setenta) alunos;

V – ter chuveiros quando houver vestiário para educação física;

VI – possuir as adaptações necessárias para permitir o acesso de PPNEs;

VII – possuir sanitários acessíveis ao uso de PPNEs, com área mínima que permita a circulação de cadeiras de rodas.

Art. 98. As salas de aula deverão apresentar as seguintes características:

I – pé direito mínimo livre de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros);

II – área mínima de 15m² (quinze metros quadrados), calculada a razão de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) por aluno;

III – não ter profundidade maior que duas vezes a largura e largura inferior a duas vezes o pé direito;

IV – os vãos de ventilação e iluminação terão área mínima de um terço da superfície do piso e deverão permitir iluminação natural, mesmo quando fechados;

V – a largura mínima dos corredores será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 99. As escadas, quando necessárias, terão largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), e não poderão desenvolver-se em leque ou caracol.

Subseção III

Dos Locais de Reunião e de Espetáculos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Art. 100. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências contidas nesta Lei, sujeitam-se às seguintes:

I – dispor de local de espera para o público com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada dez pessoas da lotação prevista;

II – quando houver guichês para venda de ingresso, estes deverão estar situados de tal forma a evitar filas do público no logradouro;

III – as pequenas diferenças de nível existentes nas circulações deverão ser vencidas por meio de rampas, não podendo ser intercalados degraus nas passagens e corredores de saída;

IV – as portas de acesso ao recinto deverão distar um mínimo de 3m (três metros) da entrada da edificação, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros;

V – as portas de saída abrir-se-ão para fora e serão de ferragem contra fogo e lisas, sem nenhum tipo de saliência ou relevo que possam vir a ferir os usuários;

VI – os vãos de entrada e saída deverão ser independentes e ter largura mínima de 2m (dois metros);

VII – possuir dispositivos de sinalização das saídas de emergência;

VIII – dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, de acordo com o cálculo de lotação.

Art. 101. Os locais citados no artigo anterior, quando destinados à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, serão dotados de instalações de ar condicionado, devendo, ainda, atender as seguintes exigências:

I – deverão conter sistema de acústica que impeça a difusão do som para o exterior, para não causar incomodo aos vizinhos;

II – deverão ter área de estacionamento de veículos suficientes para o público que frequenta o local.

Subseção IV

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios

Art. 102. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análise e pesquisa devem obedecer às condições estabelecidas pelos órgãos de saúde, bem como às disposições desta Lei, além das seguintes normas:

I – possuir, quando couber, sistema de tratamento de esgoto no próprio prédio, que permita o processo de desinfecção dos efluentes antes de serem lançados à rede pública;

II – ter local para guarda do lixo em recinto fechado e independente;

III – quando dotadas de elevadores, será necessário que, pelo menos, um deles tenha dimensões que permitam o transporte de maca para adultos.

Seção V

Das Edificações em Lotes de Esquina

Art. 103. As edificações localizadas em lotes de esquina terão, em uma de suas testadas, afastamento frontal mínimo de acordo com os parâmetros estabelecidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

na legislação de zoneamento do uso e ocupação do solo urbano, podendo, na outra, este afastamento ser reduzido pela metade.

Art. 104. Não serão aprovadas pelo Município as edificações, localizadas em esquinas, cujas fachadas terminarem em aresta viva, podendo ter no encontro um elemento estrutural.

Parágrafo único – O encontro das fachadas na esquina será abaulado, satisfazendo um raio mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), ou chanfrado, formando uma tangente a esta curva.

Seção VI

Da Eletrificação de Cercas

Art. 105. Toda cerca instalada com a finalidade de proteção de perímetro de imóvel, que seja dotada de energia elétrica, aqui denominada “cerca energizada”, fica disciplinada pelo disposto nesta Seção.

Art. 106. As empresas e pessoas físicas que se dediquem a instalação de cercas energizadas, independente dos demais documentos legais para seu funcionamento, deverão possuir:

I – registro no CREA;

II – engenheiro eletricista, na condição de responsável técnico;

III – alvará de licença e de funcionamento regular, que autorize as instalações.

Art. 107. Os interessados na instalação de cercas energizadas deverão apresentar ao órgão próprio da Prefeitura:

I – projeto técnico de cada unidade;

II – documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), tomando por base as normas técnicas pertinentes;

III – declaração do responsável técnico pela instalação responsabilizando-se por eventuais informações inverídicas sobre o projeto.

§ 1º - Para a instalação de cerca energizada vertical na divisa com imóveis lindeiros em que haja residência, o interessado deverá apresentar, além dos documentos referidos nos incisos de *caput* deste artigo, a anuência do proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro.

§ 2º - Caso a cerca seja construída com ângulo igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus) com a vertical para o lado do proprietário da cerca, não há necessidade da anuência a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - O alvará para instalação de cerca energizada será expedido somente após aprovado o projeto, não sendo permitida a energização da cerca antes da vistoria final pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 108. As cercas energizadas somente poderão ser instaladas se obedecidas as seguintes características técnicas:

I – tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II – potência máxima: 05 (cinco) joules;

III – intervalo dos impulsos elétricos: 50 (cinquenta) a 120 (cento e vinte) impulso/minuto;

IV – duração dos impulsos elétricos: média de 0.001 segundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Art. 109. A unidade de controle de energização da cerca deve ser constituída de, no mínimo, um parêlo energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor.

Art. 110. A instalação de cercas energizadas deve obedecer aos seguintes parâmetros:

I – ter sistema de aterramento específico para a espécie, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel;

II – ter os cabos elétricos destinados às conexões com a unidade de controle e com o sistema de aterramento, comprovadamente com as características técnicas para isolamento de 10 KV;

III – utilizar no sistema isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidrocópico e com capacidade de isolamento mínimo de 10KV, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

Art. 111. A cada 10m (dez metros) de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência.

Parágrafo único. As placas de advertência a que se refere o caput deste artigo devem ter dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m, contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:

I – cor de fundo amarela;

II – caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2cm (dois centímetros) de altura por 0,50cm (meio centímetro) de espessura, contendo o texto; “CERCA ELETRICA” ou ‘CERCA ELETRIFICADA”;

III – símbolo, em cor preta, que possibilite sem margem de duvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

Art. 112. Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, de aço inox ou galvanizado, com bitola mínima de 0,60mm (zero sessenta milímetros).

Parágrafo único. É vedada a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 113. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o respectivo suporte deve estar a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado, sendo que o primeiro fio (mais baixo) deve estar a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único – A cerca a que se refere o *caput* deste artigo deve possuir, pelo menos, quatro fios energizados.

CAPITULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 114. A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente da prefeitura, com o objetivo de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

I – reprimir a execução de obras não licenciadas;

II – sanar as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 115. Será considerado infrator, nos termos desta Lei:

I – aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática da infração;

II – os encarregados pelo cumprimento do disposto nesta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 116. A licença concedida com infração aos dispositivos desta lei será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável pela outorga.

Seção Única

Das Notificações e Autuações

Art. 117. Compete à fiscalização do Município notificar e autuar as infrações a esta Lei, endereçando-as ao proprietário da obra e ao responsável técnico.

§ 1º - O proprietário da obra e o responsável técnico terão o prazo de sete dias para cumprir a notificação prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º - Findo o prazo fixado na notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º - A notificação será expedida visando:

I – o cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo;

II – à regularização do projeto, da obra ou de partes destes;

III – exigir a observância do cumprimento de outras disposições desta Lei.

Art. 118. Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando:

I – iniciar obra sem o Alvará de Licença para Construção e sem o pagamento dos tributos devidos;

II – forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo;

III – as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;

IV – não for obedecido o embargo imposto pelo Município;

V – decorridos trinta dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria.

Art. 119. O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

I – dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II – nome e assinatura do fiscal que o lavrou;

III – nome e endereço do infrator;

IV – fato que constituiu a infração;

V – valor da multa.

Art. 120. Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o respectivo auto, o fiscal anotará neste o fato, que deverá ser firmado por duas testemunhas.

Parágrafo único – No caso previsto no *caput* deste artigo, a primeira via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, com aviso de recebimento, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

publicado no Diário Oficial do Município, ou órgão assim declarado, e afixado em local apropriado na Prefeitura.

CAPITULO VII DAS PENALIDADES

Art. 121. Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa;

II – embargo de obra;

III – interdição de edificação ou dependência;

IV – demolição.

§ 1º - A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º - A aplicação das penalidades constantes dos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo não afasta a obrigação do pagamento da multa.

Seção I Das Multas

Art. 122. A multa prevista no inciso I *caput* do artigo anterior, será calculada em Unidade de Referência de Faxinal (UFM), de acordo com o que segue:

I – início da obra sem o Alvará de Licença para Construção:

a) 21 (vinte e uma) UFM;

b) 7 (sete) UFM, em caso de regularização em quinze dias.

II – execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e licenciado: 5 (cinco) UFM;

III – inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes: 10 (dez) UFM;

IV – falta do Alvará de Licença para construção no local da obra: 5 (cinco) UFM;

V – obstrução ou deposição de material de construção ou de entulhos em passeios e demais logradouros públicos: 5 (cinco) UFM;

VI – desobediência ao embargo: 30 (trinta) UFM;

VII – ocupação da edificação sem o “Habite-se”: 20 (vinte) UFM, sendo cancelada a multa em caso de regularização em quinze dias;

VIII – falta da solicitação de vistoria por conclusão da obra: 5 (cinco) UFM;

IX – continuidade da execução da obra após vencido o Alvará de Licença para Construção, sem a solicitação de prorrogação: 5 (cinco) UFM;

X – continuidade de demolição após vencimento do prazo sem solicitação de prorrogação: 3 (três) UFM.

§ 1º - Na reincidência de uma mesma infração serão aplicadas as multas em dobro.

§ 2º - O prazo para pagamento das multas será de 15 (quinze) dias, a contar da data da autuação.

Art. 123. A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagar no prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000

CNPJ: 75.771.295/0001-07

Parágrafo único – Os infratores que estiverem em débito relativo a multa não paga, não poderão receber quaisquer quantias créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Seção II Do Embargo da Obra

Art. 124. Qualquer edificação ou obra existente, seja de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

- I** – estiver sendo executada sem o Alvará de Licença para Construção, nos casos em que o mesmo for necessário;
- II** – for desrespeitado o respectivo projeto;
- III** – o proprietário ou responsável pela obra, se recusar a atender as notificações da fiscalização municipal;
- IV** – for a obra iniciada sem a responsabilidade de profissional habilitado, matriculado e quite na Prefeitura;
- V** – estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;
- VI** – não for observado o alinhamento;
- VII** – estiver sendo executada em loteamento não aprovado pelo Município.

Art. 125. Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou servidor credenciado pelo Município lavrar o auto de embargo, que conterá:

- I** – os motivos do embargo;
- II** – as medidas que deverão ser tomadas pelo responsável;
- III** – a data da autuação;
- IV** – o local da obra;
- V** – a assinatura do servidor credenciado;
- VI** – a assinatura do proprietário
- VII** – assinatura de duas testemunhas nos termos do disposto no *caput* do artigo 120 e seu parágrafo único.

§ 1º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências no auto do embargo.

§ 2º - Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Seção III Da Interdição

Art. 126. Uma obra ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, quando:

- I** – ameaçar a segurança e estabilidade das construções próximas, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;